



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000910/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.649 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER DTVM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

FINAM – LIMITE DA OPÇÃO DE DESTINAÇÃO

A parcela destinável aos incentivos fiscais na esfera do FINAM se dá sobre o IRPJ devido, sem o adicional de alíquota, e não sobre o IRPJ pago. Aquele, após a dedução de incentivos ao PAT, de incentivos culturais, de incentivos audiovisuais e de incentivos ao Fundo da Criança e do Adolescente, é o limite da destinação aos incentivos fiscais regionais no âmbito do FINAM.

O pagamento a menor do IRPJ devido não reduz a destinação aos incentivos fiscais em questão; torna exigível é o IRPJ com multa e juros. Por outro lado, só cabe falar em excesso de destinação aos incentivos fiscais quando a opção houver-se dado mediante DARF próprio com código específico da opção, hipótese em que o excesso é considerado aplicação de recursos próprios. Não é o que se dá no caso vertente. Glosa de opção baseada no IRPJ pago que não se sustenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 16327.000910/2006-43
Acórdão n.º **1103-00.649**

S1-C1T3
Fl. 336

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em 30/06/2006 a recorrente ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fls. 1 e 2, alegando, em síntese que o referido incentivo havia sido deferido em valor inferior ao declarado, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ do ano-calendário 2003 no FINAM.

Em 12/09/2008, o Despacho Decisório de fl. 145 indeferiu o pedido da recorrente sob argumento de que o percentual de pagamento está correto, não havendo valores adicionais a serem emitidos e afirmando também já ter recebido o valor total a que tinha direito, ou seja, opção calculada sobre valor de IRPJ pago.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão em 28/11/2008, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 29/12/2008, às fls. 169 a 176, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, aduz pelo cabimento do recurso, com base no art. 174, III, da Portaria MF 95/07.

No mérito, invoca que o valor destinado ao FINAM reconhecido, de R\$ 45.239,24, impõe ser retificado, pois o Despacho Decisório ratificou o valor efetivamente destinado ao referido Fundo de Investimento Regional, de R\$ 42.705,84, calculado sobre o IRPJ devido, mas que a recorrente teria pago apenas 94,4% do imposto de renda declarado.

Informa que a diferença de R\$ 22.098,02 entre o imposto de renda a pagar e o imposto recolhido por DARF estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar concessiva de segurança para deduzir a CSL na apuração do lucro real nos períodos de 1997 a 2000 (fls. 244 a 255). E, ainda, que o referido valor foi, posteriormente, depositado nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.07688-9. Comprova o argumento em fl. 221 anexando guia de depósito no valor de R\$ 3.864.377,68.

E ainda que não tivesse sido integralmente pago o IRPJ, o valor destinado ao incentivo fiscal não poderia ter sido alterado, vez que a base de cálculo do referido incentivo é o montante do IRPJ devido, restando claro que a destinação ao FINAM foi corretamente calculada.

Por todo o exposto, requer a reforma da decisão para conhecer seu direito a usufruir do incentivo fiscal do ano-calendário 2003 em sua integralidade.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 20/08/2009, acordaram os julgadores da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, pelos motivos abaixo sintetizados.

Inicialmente, esclarece que o valor do incentivo fiscal deferido na ordem de emissão é calculado proporcionalmente ao imposto e incentivos recolhidos durante o ano calendário, ou seja, é calculado aplicando-se um percentual sobre o valor do IRPJ recolhido, pago (extinto), relativamente ao ano calendário em que se manifestar a opção por aplicar parte do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais.

Esclarece ainda que o termo “recolhimento”, no caso ora em análise, abrange tanto os pagamentos como a compensação, que são formas de extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 156, I e II, do CTN. E que o depósito, de forma diversa, apenas suspende sua exigibilidade, de acordo com a disposição do art. 151, II, também do CTN.

Sendo assim, conclui que a diferença de R\$ 22.098,02 entre o imposto de renda a pagar e o imposto recolhido por DARF não deve compor o valor do imposto de renda considerado recolhido (extinto/quitado).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Intimada e inconformada com a decisão retro, a recorrente apresentou, em 29/09/2009, recurso voluntário de fls. 301 a 310, reiterando basicamente os argumentos deduzidos na peça inaugural.

Nesse sentido, indica os arts. 592, 599 e 601, do RIR/99 que são expressos ao preceituarem que o valor destinado aos incentivos fiscais regionais (como o FINAM) é determinado sobre o IRPJ devido. Em nenhum momento há vinculação com o valor de IRPJ pago.

E, ainda, que o controle de recolhimento citado na norma utilizada como embasamento pela órgão julgador objetiva a verificação de que a opção pelo incentivo fiscal feita na DIPJ foi realizada por recolhimento sob código adequado – 1825 – resultando na definitividade da aplicação, na correta destinação dos valores. E mesmo que não fosse dessa forma, não teria uma instrução normativa o condão de alterar definições ou mesmo de inovar o assunto. O art. 2º da Lei 9.532/97, a última lei sobre o assunto reproduzida no RIR/99 (art. 599), fala categoricamente de imposto devido sobre o qual podem ser feitas as destinações de opções.

Entende que limitar o direito do contribuinte através de ato normativo expedido pelas autoridades administrativas fere os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, tendo em vista a previsão do art. 100 do CTN, que os caracteriza como normas complementares de lei.

Acerca do depósito judicial, cumpre esclarecer que abrange o valor do principal, bem como os juros moratórios devidos, o que entende suficiente para cumprimento integral da obrigação tributária. E ainda que são repassados à Conta Única do Tesouro

Processo nº 16327.000910/2006-43
Acórdão n.º **1103-00.649**

S1-C1T3
Fl. 339

Nacional no mesmo dia em que recepcionados, conforme previsão do art. 1º da Lei 9.703/98 e do art. 1º, § 1º, da Medida Provisória 468/09. Resta claro, portanto que a quantia de R\$ 22.098,02 está disponível à União desde o dia de seu depósito e que este foi realizado anteriormente à análise do PERC, em maio de 2007.

Dessa forma, verifica-se a correção do valor destinado ao FINAM, R\$ 45.239,24, seja pelo fato de este montante corresponder a 18% do imposto apurado/devido no ano-calendário de 2003, seja em razão do recolhimento integral do tributo.

Acrescenta, por fim, que a recorrente encontra-se em situação de regularidade fiscal perante os Órgãos da Administração Pública, conforme pode ser observado na Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 27/12/2009.

Requer, portanto, seja reconhecido o direito de usufruir do incentivo fiscal referente ao ano-calendário de 2003 em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A *quaestio juris* central se fixa na determinação do valor de IRPJ destinável aos incentivos fiscais regionais, no caso, ao FINAM. Há considerações acerca de valor de parcela do IRPJ sob exigibilidade suspensa, com depósito judicial, mas se trata de ponto que, a meu ver, não interfere no desate da lide, como resultará claro no curso do voto.

A recorrente entende que a parcela de IRPJ destinável ao incentivo fiscal regional, na forma de aporte ao FINAM é determinada com base no IRPJ *devido*, com a dedução sobre este do incentivo ao PAT, dos incentivos culturais, dos incentivos audiovisuais e do incentivo ao Fundo da Criança e do Adolescente, e evidentemente, sem a aplicação da alíquota adicional do IRPJ.

Já o entendimento da autoridade fiscal é de que a parcela de IRPJ destinável ao incentivo fiscal regional ao FINAM é a apurada com base no IRPJ *recolhido*, e não no IRPJ devido.

Faço, aqui, um breve retrospecto legislativo da disciplina dos incentivos fiscais regionais no âmbito da SUDAM.

Antecipo que a opção “pura” pelo incentivo fiscal no FINAM foi revogada em maio de 2001 (com vigência, pois, a partir de 2002), com a Medida Provisória 2.128-10/01 (que, sobre revogar o art. 4º da Lei 9.532/91, não reproduziu o art. 13 da MP 2.128-9/01, que praticamente reproduzia o art. 4º da Lei 5.532/97) e com a Medida Provisória 2.145/01 (art. 50, XVIII).

Remanesceu a opção pelo incentivo fiscal no FINAM na forma do art. 9º da Lei 8.167/91: os chamados projetos próprios, em que 70% dos recursos destinados aos incentivos fiscais são direcionados ao projeto específico da sociedade de qual a pessoa ou grupo de empresas participe com pelo menos 51% do capital votante; e 30%, recebidos mediante os certificados de investimento ou quotas do FINAM). Isso, conforme o art. 50, XX, da Medida Provisória 2.145/01, posteriormente reproduzida no art. 32, IV, da Medida Provisória 2.157-3/01, e finalmente estabilizada no art. 18 da Medida Provisória 2.199-14/01.

É o caso em questão.

Antes da criação do FINAM, os art. 7º e 11, da Lei 5.174/66 previam:

Art. 7º. *Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no impôsto de renda e seus adicionais:*

a) *até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o*

fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

(...)

Art. 11. *Se, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma da alínea " b " do art. 7º, desta Lei, serão êstes transferidos pelo Banco da Amazônia S. A. para o "Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia - FIDAM", cujos recursos passarão a integrar.*

Ainda, antes da criação do FINAM, conforme o art. 1º, "a", do Decreto-lei 756/69:

Art. 1º. *Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restitúveis:*

a) *até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);*

O art. 2º do Decreto-lei 1.376/74 criou o FINAM:

Art. 2º. *Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET); administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.*

Também, o Decreto-lei 1.376/74 com as alterações do Decreto-lei 1.478/76 previu o seguinte:

Art. 1º. *As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.*

Parágrafo único *As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:*

a) *o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);*

b) *o artigo 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);*

(...)

Art. 11. *A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica mediante indicação, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:*

I - *até 50% (cinquenta por cento) nos seguintes casos.*

a) nos Fundos de Investimento do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com pesca, turismo e florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

O art. 1º, I e o art. 9º, caput, §§ 1º e 2º (já com a redação da MP 2.058/00), da Lei 8.167/91 preceituaram:

*Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica **restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:***

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia- FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. , I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

(...)

*Art. 9º. As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores **assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas** que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos **cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento** de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, **a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.***

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

O art. 4º da Lei 9.532/97 passou a prever o que segue:

*Art. 4º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.***(Revogado pela Medida Provisória no 2.199-14, de 2001) (Vide art. 18 da MPV no 2.199-14, de 2001)

*§ 1º. A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada **mediante recolhimento, por meio de documento de***

arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º. No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º. Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º. A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específicos, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º. A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º. Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

O art. 4º da Lei 9.532/97 foi revogado pela Medida Provisória 2.058/01, mas seu art. 13 praticamente reproduziu o primeiro dispositivo, como se vê:

Art. 13. *As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*

§ 1º. A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º. No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º. Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º. A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º. A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

*§ 6º. Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, **excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:***

*a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, **como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;** e*

b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.

*§ 7º. Na hipótese de **pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros,** calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.*

(...)

***Art. 19.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.*

***Art. 20.** Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Veja-se a dicção do art. 3º da citada Medida Provisória 2.058/01, na mesma linha do art. 1º da Lei 8.167/91 c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 9.532/97 (vez que 13% é destinado ao PIN e PROTERRA):

Art. 3.º A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do imposto sobre a renda devido será de:

I - trinta por cento em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, "a"), incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, de que cuida o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, respectivamente; e

II - vinte e cinco por cento em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V).

A Medida Provisória 2.128-10, de 25/05/01 não reproduziu o art. 13 da MP 2.058/01 (aquela representa a 9ª reedição dessa MP), mantendo a redação da revogação do art. 4º da Lei 9.532/97. Mas isso, por conta da revogação do art. 1º da Lei 8.167/91, pela MP 2.145, de 2/05/01:

Art. 50. Ficam revogados:
(...)

XVIII - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;

A manutenção da opção pelos incentivos fiscais no FINAM para quem participe de sociedade com projeto incentivado ficou prevista no art. 50, XX, da MP 2.145/01 (posteriormente desmembrada nas MP 2.156-3/01 e MP 2.157-3/01¹, em relação ao FINAM e ao FINOR, e praticamente refundidas na MP 2.199-13/01):

Art. 50. Ficam revogados:
(...)

XX - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos,

¹ O art. 32, IV, da MP 2.157-3/01 tratou dos incentivos fiscais regionais no âmbito do FINAM:
"Art. 32. Ficam revogados:

(...)

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados;

desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Pois bem. Esse sintetizado retrospecto legislativo que ora descrevi contribui para *espancar* qualquer discussão quanto à parcela do IRPJ destinável à opção pelos incentivos fiscais regionais no âmbito da FINAM.

Não resulta dúvida de que a destinação aos incentivos fiscais em questão é determinada sobre o valor do IRPJ *devido*, e *não do recolhido*, ou melhor, *do pago*.

Isso resulta expresso dos arts. 1º e 11, I, “a”, do Decreto-lei 1.376/74, do art. 1º da Lei 8.167/91 e do art. 3º, I, da MP 2.058/01. Mas não só. O art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97 e, posteriormente, o art. 13, § 7º, da MP 2.058/01 igualmente expressam essa conclusão.

Daí que, se o IRPJ devido não for pago integralmente, a parcela não paga é exigível com multa e juros. Significa dizer, a *destinação de parcela do IRPJ* aos incentivos fiscais em dissídio é determinada sobre o IRPJ *devido*; se este *for pago a menor*, *não se reduz a destinação* à opção pelos incentivos, mas *exigível é o IRPJ com multa e juros*.

Ainda, só cabe falar em *excesso de destinação* aos incentivos fiscais no âmbito da FINAM quando houver *opção mediante DARF próprio com código específico da opção*, hipótese em que o excesso é considerado *aplicação de recursos próprios*. Do contrário, inexistente excesso de destinação considerado aplicação de recursos próprios. Haverá é glosa do excedente de destinação, pois só existirá destinação de parcela do IRPJ devido no limite legal: *inexistirá aplicação de recursos próprios*.

Isso ressalta expresso, inclusive, do art. 13, § 6º, da MP 2.058/01, ao fazer remissão ao art. 13, § 1º, que versa sobre destinação no curso do ano-calendário por DARF próprio com código específico.

Enfim, a determinação da parcela destinável aos incentivos fiscais regionais na esfera do FINAM se dá sobre o IRPJ *devido*, e não sobre o IRPJ pago. Sobre o IRPJ devido, sem o adicional da alíquota, e após a dedução de incentivos ao PAT, de incentivos culturais, de incentivos audiovisuais e de incentivos ao FCA.

Fica claro, portanto, que o ponto sobre parte do IRPJ se encontrar sob exigibilidade suspensa com depósito judicial em nada interfere na questão em debate.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 16327.000910/2006-43
Acórdão n.º **1103-00.649**

S1-C1T3
Fl. 347

CÓPIA